

**A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO QUE ENVOLVE CRIANÇA E ADOLESCENTE: LIMITES À REGRA DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS***

**Análise da aplicação do juiz imediato em ação que envolve criança e adolescente**

**MODIFICACIÓN DE LA ACCIÓN COMPETENCIA QUE INVOLUCRARÁ A NIÑOS Y ADOLESCENTES: LÍMITES AL REGLA DE *PERPETUATIO JURISDICTIONIS***

*Análisis de la aplicación del juez inmediato en una acción que involucre a niños, niñas y adolescentes*

Fábio Schlickmann<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as relações entre as regras de competência territorial do Código de Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em relação ao instituto da *perpetuatio jurisdictionis*. A regra insculpida no art. 43 do Código de Processo Civil determina que a causa deve permanecer naquele órgão julgador, a menos que haja supressão do órgão julgador ou modificação de competência absoluta. A regra prevista no artigo 147 do ECA tem sido tratada pelos tribunais como regra de competência absoluta, e a pesquisa pretende investigar qual a sua natureza (absoluta ou relativa).

**Palavras-Chave:** Competência absoluta, competência relativa, regra da perpetuação da competência, juiz imediato

**RESUMEN:** Este trabajo tiene como objetivo analizar la relación entre las normas de jurisdicción territorial del Código de Procedimiento Civil y el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, principalmente en relación con el instituto de *perpetuatio jurisdictionis*. La regla inscrita en el art. 43 del Código de Procedimiento Civil determina que la causa debe permanecer en ese órgano de juzgamiento, salvo que exista supresión del órgano de juzgamiento o modificación de la competencia absoluta. La regla prevista en el artículo 147 de la ECA ha sido tratada por los tribunales como una regla de jurisdicción absoluta, y la investigación pretende investigar su naturaleza (absoluta o relativa).

**Palabras Clave:** competencia absoluta, competencia relativa, regla de perpetuación de la competencia, juez inmediato

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Advogado (OAB/SC 29.664). Professor universitário do Curso de Direito da Unifebe.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o presente trabalho tem relação com Direitos Humanos, uma vez que trata de institutos jurídicos que vão produzir efeitos na proteção de crianças e adolescentes.

O presente trabalho relaciona temas em direito processual civil para entender o sentido e o alcance da expressão “juízo imediato”, norma esta extraída do parágrafo único do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal análise tem relevância para os processos que veiculam interesses de crianças e adolescentes, para a determinação ou não de envio dos autos a outro juízo. É de se destacar que o envio dos autos para outro juízo trará, pelo menos, um demora para que o novo julgador possa analisar os autos.

Destaca-se que o presente trabalho preferiu uma análise mais legalista do tema, tendo como principal objeto de análise a legislação e a jurisprudência, uma vez que a doutrina a respeito do tema é fundamentada, principalmente, na obra dos doutrinadores que defendem o juízo imediato, cujo principal expoente é Valter Kenji Ishida. Assim, justifica-se o estudo fundamentado na doutrina mais restrita ao tema.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Preliminarmente, é necessário estabelecer os contornos teóricos fundamentais da competência no processo civil. Assim temos, a princípio, a observação do princípio do **juiz natural**, que é princípio constitucional não escrito, extraído dos incisos XXXVII e LIII do art. 5.º da Constituição Federal<sup>2</sup>. Quando o constituinte veda a criação de tribunais de exceção e determina que ninguém será processado e julgado senão por autoridade competente, revela que teremos um juiz que seja constitucionalmente investido de poder para o julgamento da causa. Nesse sentido, Fredie Didier afirma que

juiz natural é o juiz devido. À semelhança do que acontece com o devido processo legal e o contraditório, o exame do direito fundamental ao juiz natural tem um aspecto objetivo, formal, e um aspecto substantivo, material. Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo *post facto* ou *ad personam*. A determinação do juízo competente para a causa deve ser feita com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Tribunal de exceção é aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não,

<sup>2</sup> CF, art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; [...]

para julgar determinado caso. Os juízes de exceção são juízes *ad hoc* e estão vedados. (DIDIER, 2016, p. 184)

Percebe-se que a garantia do juiz natural, como **direito fundamental**<sup>3</sup>, é de observação obrigatória por parte do Estado, seja por parte da lei ou do órgão julgador. Sem a intenção de aprofundar neste tema, é importante lembrar de casos práticos em que esse princípio foi levado a julgamento, como exemplo, a Reclamação 417/RR.<sup>4</sup>

Reforça-se que, além desse princípio, toma relevo outros princípios processuais, especialmente aqueles determinados pela Constituição e pelo Código de Processo Civil, que devem ser observados em conjunto, mas que não são objeto do presente trabalho.<sup>5</sup>

Antes ainda de adentrar ao tema específico, é importante lembrar os conceitos e critérios de competência absoluta e relativa. Resumidamente, temos:

---

<sup>3</sup> “O constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 353. No mesmo sentido é MARINONI, determinando que a “função que foi emprestada aos direitos fundamentais, construindo-se uma teoria que faz de tais direitos não só um suporte para o controle das atividades do Poder Público, mas também um arsenal destinado: (i) a conferir à sociedade os meios imprescindíveis para o seu justo desenvolvimento (direitos às prestações sociais); (ii) a proteger os direitos de um particular contra o outro, seja mediante atividades fáticas da administração, seja por meio de normas legais de proteção (direitos à proteção); e (iii) a estruturar vias para que o cidadão possa participar de forma direta na reivindicação dos seus direitos (direitos à participação).” MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. volume 1. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2.017, p. 56

<sup>4</sup> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. Constituição, art. 102, I, n. I. - Ação popular ajuizada para o fim de anular a nomeação de todos os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estando os Juízes de 1.º grau do mesmo Estado em estágio probatório, assim, sem a garantia de independência da vitaliciedade, dependentes do Tribunal cujos integrantes são litisconsortes passivos na ação popular. Impossibilidade de realização do devido processo legal, dado que um dos componentes deste, o juiz natural, conceituado como juiz com garantias de independência, juiz imparcial, juiz confiável, não existe, no caso. II. - Hipótese em que ocorre a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a ação popular, na forma do disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal. III. - Reclamação julgada procedente. (STF - Rcl: 417 RR, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 11/03/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 16-04-1993 PP-06430 EMENT VOL-01699-01 PP-00155).

<sup>5</sup> Ressalte-se que compõe o repertório desse tema, além de outros princípios processuais, os princípios da territorialidade e da inafastabilidade. Sobre territorialidade, leciona DIDIER: Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado; ou seja, nos limites do território da sua jurisdição. A jurisdição, como manifestação da soberania, exerce-se sempre em um dado território. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 176. Sobre inafastabilidade, DIDIER: O principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 179.



a) regras de **competência absoluta**: são determinações de competência baseadas em interesse público que não podem ser modificadas pela vontade das partes. O sistema jurídico brasileiro adota as competências<sup>6</sup> em razão da matéria, da pessoa, funcional e alguns casos de competência e razão do valor da causa<sup>7</sup> nesse tipo.

a.1) Competência em razão da **matéria**: está relacionada com a causa de pedir da demanda, com a relação jurídica discutida. Explica Didier que

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal etc. são criadas. (DIDIER, 2016, p. 216).

a.2) Competência em razão da **pessoa**: relaciona-se com a presença de algumas pessoas no processo, está vinculada, desse modo, às partes.

Competência em razão da pessoa: a fixação da competência tendo em conta as partes envolvidas (*rationae personae*). O principal exemplo de competência em razão da pessoa é o da vara privativa da Fazenda Pública, criada para processar e julgar causas que envolvam entes públicos. Há casos de competência de tribunal determinada em razão da pessoa, como prerrogativa do exercício de algumas funções (mandado de segurança contra ato do Presidente da República é da competência do STF. por exemplo: art. 102, I, "d", CF/1988). (DIDIER, 2016, p. 215-216)

Como exemplos dessa regra de competência, temos, na Constituição Federal determinação de competência da Justiça Federal para causas que envolvam pessoas como a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, com exceção de causas falimentares, acidentárias trabalhistas, eleitorais ou trabalhistas – art. 109, I; causas que envolvam Estados estrangeiros/organismo internacional *versus* Município/pessoa domiciliada e residente no país – art. 109, II; mandados de segurança e habeas data contra ato de autoridade federal, exceto aquilo que for de competência de TRF – art. 109, VIII, todos da Constituição Federal. Isso significa que a presença dessas

<sup>6</sup> Lei 13.105/15, art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

<sup>7</sup> São casos mencionados como excepcionais de competência em razão do valor da causa como absoluta: **Lei 10.259**, de 12 de julho de 2.001: art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 3.º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta; **Lei 12.153**, de 22 de dezembro de 2.009, art. 2.º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [...] § 4.º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

peças no processo irá modificar a competência de estadual para federal, observadas as exceções presentes no próprio texto constitucional.<sup>8</sup>

a.3) Competência **funcional**: relaciona-se com a distribuição de funções dentro de um processo. Há órgãos jurisdicionais responsáveis pela propositura de processos em primeiro grau, há outros que julgam recursos etc. Esclarece Didier que

A competência funcional - ou critério funcional de determinação da competência - relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo. Toma-se por critério de distribuição aspectos endoprocessuais (internos), relacionados ao exercício das diversas atribuições que são exigidas do magistrado durante toda a marcha processual. "O critério funcional puro é aquele que poderá ser auferido somente da relação jurídica processual". (DIDIER, 2016, p. 217)

b) regras de **competência relativa**: são determinações de competência que tutelam interesses privados, podendo ser modificadas de acordo com a vontade das partes. Nesse sentido<sup>9</sup>, temos a competência territorial e a maior parte dos casos de competência em razão do valor da causa. (DIDIER, 2016. p. 206).

b.1) Competência **territorial**: é a regra de competência que irá determinar qual o foro<sup>10</sup> competente para a propositura da demanda. Destaca Neves que

A competência territorial é espécie de competência relativa. Por meio da competência territorial se determina qual o foro competente para a demanda, o que significa dizer qual a circunscrição territorial judiciária competente (comarca na Justiça Estadual e seção judiciária na Justiça Federal). (NEVES, 2016, p. 302)

Regras de competência territorial tendem a ser relativas, com exceções tratadas pela lei.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> Cumpre destacar: O rol dos casos de competência dos Juízes Federais é taxativo – elenco *numerus clausus* – não sendo possível que norma infraconstitucional amplie as hipóteses, sem prejuízo, obviamente de o legislador infraconstitucional passar a ampliar, por exemplo, os tipos considerados crimes contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira. MORAES, Alexandre de; *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Organização Equipe Forense. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1881.

<sup>9</sup> Lei n.º 13.105/15, art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

<sup>10</sup> Foro é o local onde o órgão jurisdicional exerce as suas funções; é a unidade territorial sobre a qual se exerce o poder jurisdicional (lembre-se que o Estado é soberania de um povo sobre dado território). No mesmo local, conforme as leis de organização judiciária, podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas. Assim, para uma mesma causa, verifica-se primeiro qual o foro competente, depois o juízo, que é a vara, o cartório, a unidade administrativa. A competência do juízo é matéria pertinente às leis de organização judiciária. A competência de foro é regulada pelo CPC. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 203.

<sup>11</sup> Os órgãos jurisdicionais exercem jurisdição nos limites das suas circunscrições territoriais. A competência territorial é a regra que determina em qual território a causa deve ser processada.

b.2) Competência em razão do **valor da causa**: é a regra de competência que leva em conta o pedido, o objeto da demanda.

Há regras de competência que são criadas a partir do valor da causa. o valor da causa é definido a partir do valor do pedido, um dos elementos da demanda. Um bom exemplo de competência em razão do valor da causa é a competência dos juizados Especiais. (DIDIER, 2016, p. 216)

Assim, esses conceitos devem ser claramente assimilados para que possamos passar à análise dos dispositivos do ECA a respeito de competência, para saber qual critério está sendo levado em conta para a determinação da competência.

### 3 REGRA DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E COMPETÊNCIA

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) determina o momento da fixação da competência em seu art. 43: *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.* Explica GAJARDONI (2018, p. 253) que

*A perpetuatio jurisdictionis* preceitua que, uma vez ajuizada a demanda, pouco importam posteriores alterações de fato ou de direito. Isso para evitar tumulto processual (garantindo a celeridade / razoável duração do processo) e garantir a observância do princípio do juiz natural (o julgamento da demanda perante o juiz para o qual o processo foi inicialmente distribuído).

Há que se lembrar que o art. 44 do CPC lei não retira do sistema jurídico regras de competência presentes em outras leis, como o próprio ECA.<sup>12</sup> Com base nesses artigos, temos algumas situações processuais, assim descritas:

a) a fixação da competência se dará no registro da petição inicial, caso em que temos, na comarca, apenas uma Vara competente para processar e julgar esta demanda. Caso haja mais de uma Vara abstratamente competente para processar e julgar a causa, temos que aguardar a fixação da competência pela distribuição, que o sorteio (art. 284 e seguintes do CPC). Por determinação constitucional<sup>13</sup>, a distribuição ocorre alguns minutos após o final do protocolo,

---

É o critério que distribui a competência em razão do lugar. Trata-se de competência, em regra, relativa, derogável pela vontade das partes. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 217.

<sup>12</sup> Lei n.º 13.105/15, art. 44. Obedecidos aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

<sup>13</sup> CF, art. 93, XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.



havendo quase uma coincidência entre os momentos. Uma vez determinado, não se poderá modificar esta competência;

b) Após proposta a ação, ela ficará estabilizada naquele juízo, para processamento e julgamento, sem que se possa modificar esta competência. Segue o artigo determinando que não importam as modificações de fato (por exemplo, mudança de endereço do autor/réu) ou de direito que possam ocorrer durante o curso do processo.

c) Entretanto, caso essas mudanças sejam de supressão do órgão jurisdicional ou de alteração de regra de competência absoluta (matéria, pessoa ou funcional), teremos a modificação da competência. A supressão de órgão jurisdicional é algo muito raro, mas possível – e, em caso de ocorrência, poderá ferir o princípio da inafastabilidade<sup>14</sup> – e a modificação da competência absoluta já ocorreu uma vez no Brasil, quando da aprovação da emenda constitucional n.º 45/04, que alterou a competência da Justiça do Trabalho.<sup>15</sup>

A regra da *perpetuatio jurisdictionis*, ou perpetuação da competência, é importante para que haja estabilidade da demanda. Nesse sentido, para Nery:

A ação é proposta no momento em que “a petição inicial for protocolada” (CPC 312 1.ª parte) (v. Barbosa Moreira. NPC, p. 23). Mas o dispositivo especifica que a determinação da competência se dá quando ocorre o registro ou distribuição da inicial. A norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que possam, em tese, alterar a competência do juízo. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Só incide a regra se o juízo for competente relativamente, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente. [...]. A regra da *perpetuatio iurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (ARRUDA ALVIM. Man.,9 I, 109, 205). (NERY, 2016, p. 342)

<sup>14</sup> Pode ocasionar a não aplicação da regra da *perpetuatio*, pois órgão extinto é órgão inexistente, devendo ser a causa julgada pelo órgão que o substituiu ou a quem a lei atribua a competência para julgar as causas que antes lhe pertenciam. NERY, JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 343.

<sup>15</sup> Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência, exatamente porque já houve julgamento. Assim, p. ex., a EC 45/2004, que alterou as regras constitucionais de competência da justiça do Trabalho, não alcança os processos já sentenciados (súmula do STJ, n. 367). Recurso eventualmente pendente contra decisão proferida por juiz estadual, em causa que agora é de competência da justiça do Trabalho, deverá ser julgado pelo Tribunal de justiça, e não pelo Tribunal Regional do Trabalho. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 201.

Como observa o autor, a regra da perpetuação da competência não deve ser aplicada quando se tratar de regra de competência absoluta. Trata-se, dessa forma, de instituto relacionado à competência relativa, cuja modificação tem momento próprio (defesa do réu) e preclusão para o caso de não ocorrência,

No Código de Processo Civil temos regras de competência previstas nos artigos 42 a 53. Alguns artigos, como no caso do art. 47, trazem algumas hipóteses de regra de competência absoluta - propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova e possessórias. Entretanto, grande parte dos artigos apresentados trata de regra de competência relativa – arts. 48 e 53, por exemplo, no dizer de Didier (2016, p. 219-224).

#### 4 REGRA DO JUIZ IMEDIATO PRESENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Estatuto da Criança e do Adolescente temos, além de regras de direito material, regramento processual (art. 141 a 224). É importante recordar o que determina o art. 146 do mesmo Estatuto: “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”. Apresenta o Estatuto o seu regramento de direito material, considerando-se, então, uma regra de competência em razão da **matéria**. Explica NUCCI que

os temas ligados à infância e à adolescência, previstos neste Estatuto, constituem matéria firmada em competência absoluta dos juízes. Isso significa que o juiz da Vara cível (ou criminal) não pode decidir questão ligada à adoção de uma criança, a menos que detenha competência cumulativa no tocante à infância e juventude. Havendo Vara privativa da Infância e Juventude, na Comarca, a decisão tomada pelo juiz civil é nula. (NUCCI, 2014, p. 457).

É importante entender que, quanto à **matéria**, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz hipóteses de **competência exclusiva** e de **competência concorrente**.<sup>16</sup>

A competência em razão da **matéria exclusiva** do Estatuto da Criança e do Adolescente está determinada no seu art. 148, que determina:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

<sup>16</sup> Não se deve esquecer da regra presente também no art. 209 do ECA: Lei 8.09/90, Capítulo VII - Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos. Art. 209. As ações previstas nesse Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (sem grifos no original).



II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Segundo Rossato, para a aplicação do dispositivo não há qualquer outra condição bastando que o processo tenha como matéria quaisquer dessas elencadas, e trata-se de hipótese de competência absoluta. (2016, p. 440-441)

A questão referente à competência em razão da **matéria concorrente** fica evidenciada também no art. 148, em seu parágrafo único. Rossato (2016, p. 441) atenta para a aplicação desse dispositivo, que será necessário à hipótese prevista em suas alíneas em conjunto com uma situação de risco, conforme deixa claro o próprio texto da lei:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Assim, quando os direitos presentes no ECA forem ameaçados/violados pela ação/omissão do Estado, da sociedade, da família (pais ou responsáveis) ou em razão de sua própria conduta.

Finalmente, é necessário definir a natureza da regra de competência presente no art. 147 do ECA, em seus incisos I e II, marcada pela delimitação do foro para a propositura da ação:

Art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Trata-se de disposição referente ao **território**, conforme explica Nucci:

Determina-se a competência do juiz, havendo mais de um apto a conhecer a matéria da infância e juventude na Comarca, na Região ou no Estado, pelo território do domicílio dos pais ou responsável ou, em segundo lugar, pelo local onde se encontre o menor, faltando pais ou responsável. Se um juiz territorialmente incompetente tomar alguma medida no tocante à proteção cautelar do menor, retirando-o de casa por sofrer abusos, por exemplo, seu ato é válido, mesmo que, depois, envie os autos ao magistrado competente. A competência territorial é relativa porque comporta prorrogação, caso em que, não havendo questionamento pelas partes envolvidas, os atos praticados pelo juiz incompetente são validados, mesmo se alterando o foro. Porém, do mesmo modo que ocorre na esfera penal, o juiz pode reconhecer de ofício a sua incompetência, determinando a remessa ao juízo competente, pois há interesse inequívoco da família para o processamento no local mais adequado a todos. (2014, p. 457).

A partir da observação dessas regras, temos como proposta de observação de competência para ações que envolvam crianças e adolescentes:

- 1) Observa-se se a competência para a propositura da ação não é de competência da Justiça Federal ou do Trabalho, conforme Constituição Federal;
- 2) Afastada essas hipóteses, temos fixado a competência da Justiça Estadual, verifica-se se é caso de competência do Juízo da Infância e Juventude, esta sendo **absoluta**; Não sendo da Infância e Juventude, será de competência da Vara da Família.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR VIVENDO COM AVÓS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA PARA APRECIAR PEDIDO DE GUARDA. Se o menor está vivendo sob o teto dos avós e, ademais, tem mãe que exerce o pátrio poder, e o pedido deduzido em juízo visa apenas concessão de guarda pelos avós, porque o padrasto da menor a maltrata, não se enquadra a hipótese em nenhum dos incisos do art. 98 do ECAD, caso em que seria competente a Justiça da Infância e da Juventude. Se assim não é, competente é a Vara de Família. Agravo de instrumento desprovido (TJRJ – Ag. Inst. 1997.002.00111 – 3ª Câm. Cível – unânime – Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite – julg.: 01.07.1997). No mesmo sentido, identificando que o risco para o menor havia cessado, temos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ATOS CONTRÁRIOS À MORALIDADE E AOS BONS COSTUMES PRATICADOS POR SÓ UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA. A providência tomada pelo Juízo da Infância e Juventude, considerando a situação de risco em que se encontrava a menor, é uma medida de proteção aplicável sempre que os direitos da criança forem ameaçados ou violados, aplicando-se o dispositivo do art. 148 da Lei nº 8.069/90. Tratando-se de destituição do poder familiar formulada pela mãe em virtude de abuso praticado pelo pai da criança, competente é o Juízo de Família, eis que a menor não se encontra em estado de abandono. Recurso provido (TJRJ – Ag. Inst. 2004.002.14942 – 16ª Câm. Cível – unânime – Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Fróes – julg.: em 12.07.2005). Ambos os exemplos colhidos da obra MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 581-582.

3) Uma vez que se determinou que a competência é do Juízo da Infância e Juventude, define-se o foro competente com base no critério territorial, essa sendo **relativa**. (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2016, p. 435).

Finalmente, tem-se que, não sendo de competência da Vara da Infância e Juventude e nem havendo risco envolvido, aplicam-se as disposições do art. 53 do CPC, cujos incisos que mais se relacionam à criança e ao adolescente são abaixo recortados:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz; [...]

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Poderíamos exemplificar essa sequência: uma ação de divórcio com guarda e alimentos deve ser proposta a princípio no foro daquele que detém a guarda do incapaz e, não havendo aplicação do art. 98 do ECA, tramitar na Vara da Família. Caso haja situação de risco envolvido, deverá tramitar na Vara da Infância e Juventude, não em razão do divórcio, mas em razão dos pedidos de guarda e alimentos, que estão presentes no parágrafo único do art. 148, “b” e “g”. A regra territorial permanece inalterada, uma vez que é relativa e segue no foro daquele que detém a guarda, ainda que fática, de incapaz. E, chegando ao assunto objeto desta pesquisa: caso haja mudança de endereço daquele que detém a guarda de um incapaz, neste caso o processo não deverá ser remetido a outro juízo, salvo se houver supressão do órgão julgador ou sobrevier nova regra de competência absoluta. Assim entendeu o TJSC, em decisão de conflito de competência recente, abaixo transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – NATUREZA RELATIVA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – STJ, SÚMULA N. 33 – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ECA, ART. 147, I – CONFLITO PROVIDO "Inaplicável a regra de competência absoluta, inscrita no art. 147 do Estatuto da Criança e da Juventude, em ação de modificação de guarda e fixação de alimentos, na qual os interesses do menor encontram-se devidamente resguardados pela representação deste em juízo por um de seus pais. A competência é, a rigor, territorial e, portanto, relativa, nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 100 do Código de Processo Civil de 1973), de modo a impedir que o juiz a modifique sem a provocação da parte interessada" (CC n. 0000833-82.2017.8.24.0000, Des. Henry Petry Junior). Conforme a literalidade da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o reconhecimento de ofício pelo magistrado da incompetência relativa, dentre a qual se a molda a competência de natureza territorial. (Conflito de Competência n. 0001934-57.2017.8.24.0000, de Barra Velha - Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, julgado em 22/11/2017).



Ainda considerando a regra como de competência absoluta – o que, mais à frente se observará que é uma construção dos tribunais – afigura-se claramente a aplicação, de acordo com o raciocínio que a lei logicamente apresenta, da *perpetuatio jurisdictionis*, em detrimento do que se convencionou chamar de **juízo imediato**, que, no dizer de ISHIDA:

Entende-se o “Juízo Imediato” tanto na hipótese de estar o menor na companhia dos genitores ou do responsável legal, como no caso de não localização dos genitores ou falecimento dos mesmos, quando prepondera o local onde está localizado o menor. O Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, como supraressaltado, não vigora nos procedimentos menoristas. Assim, o procedimento que se inicia de acordo com o domicílio dos genitores em determinado juízo pode eventualmente ser enviado a outro juízo se o menor é abrigado e os genitores tomam rumo ignorado. O fato de o primeiro Juiz já ter despachado nos autos, não o vincula ao processo. Segue-se a regra de que o juízo competente é o mais próximo do menor, seja quando possui domicílio igual ao dos pais, seja quando se encontram os genitores em local incerto e não sabido. (ISHIDA, 2010, p. 291).

A questão que merece relevo é que vários tribunais encamparam esta ideia de juízo imediato em detrimento das regras ordinárias de competência territorial, considerando-a como regra de competência territorial absoluta. Abaixo, julgados que ilustram bem esse pensamento (sem destaques no original):

COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. GUARDA. INTERESSE. CRIANÇA. No caso de disputa judicial que envolve a guarda ou mesmo a adoção de crianças ou adolescentes, deve-se levar em consideração o interesse deles para a determinação da competência, mesmo que para tal se flexibilizem outras normas. Logo, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I, do ECA, sobrepõe-se às regras gerais do CPC, desde que presente o interesse da criança e do adolescente. Assim, o art. 87 do CPC, que estabelece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, deve ser afastado para que a solução do litígio seja mais ágil, segura e eficaz em relação à criança, permitindo a modificação da competência no curso do processo, mas sempre considerando as peculiaridades do caso. A aplicação do art. 87 do CPC em oposição ao art. 147, I, do ECA somente é possível quando haja mudança de domicílio da criança e seus responsáveis, após já iniciada a ação e, conseqüentemente, configurada a relação processual. Esse posicionamento tem o objetivo de evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo. (CC 111.130/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/09/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER

FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÊM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

**3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta**, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente a incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Mina. Nancy Andrichi, j. 25.4.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRÂMITE DO PROCESSO QUE DEVE SE DAR NO DOMÍLIO ATUAL DA REPRESENTANTE LEGAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE RESIDÊNCIA EM NOVO LOCAL DISTINTO DOS ANTERIORES JUÍZOS EM EMBATE. REMESSA DOS AUTOS A TAL COMARCA EX OFFICIO.

**1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.**

2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas" (STJ, CC n. 102849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27-5-2009). (Agravo de Instrumento n. 2014.005219-8, de São José, Rel. Des. Fernando Carioni, j.22.10.2009)

Em decisão de 2015, o TJSC entendia como regra de competência absoluta, como vemos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MENOR E DE SUA GENITORA. INTERLOCUTÓRIO EM QUE O JULGADOR DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PARA O FORO DO DOMÍLIO ONDE O MENOR PASSOU A RESIDIR COM A MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.** Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas" (STJ, CC n. 102849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27-5-2009) (Agravo de Instrumento n. 2015.011635-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 2-6-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.004874-5, da Capital, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-10-2015).

Percebe-se que os julgados tratam a regra de competência territorial do ECA como absoluta, em detrimento de tudo que a doutrina tem observado a esse respeito. Além disso, há que se observar o seguinte: os casos de competência territorial absoluta que são apresentados neste trabalho trazem expressamente em seu texto que se trata de competência absoluta. Assim, de regra, a competência territorial é relativa, podendo ser absoluta (Didier reforça que não há qualquer problema nisso<sup>18</sup>), mas que neste caso texto expresso irá fazer esta determinação.

Para finalizar, há julgado em que não houve referência à competência territorial do ECA como absoluta, mas falou em mitigação da *perpetuatio jurisdictionis*, como abaixo transcrito (e sem destaques no original):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, EX OFFICIO, PELO JUÍZO DE ITAJAÍ, POR CONTA DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO PARA A COMARCA DE RIO DO

<sup>18</sup> Há, porém, regras de competência territorial, cujo descumprimento se submete ao regime jurídico da incompetência absoluta (art. 47, §§1º e 2º, CPC, p. ex.). Não há qualquer problema nisso: o regime jurídico é determinado pelo direito positivo e não interfere no conceito de competência territorial, que é lógico-jurídico. DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 218.



SUL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MEDIDA MAIS ADEQUADA À ESPÉCIE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO OCORRIDA ANTES MESMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCESSAMENTO A SER REALIZADO NO FORO DA COMARCA ONDE A CRIANÇA EXERCE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA EM MAIOR PARTE DO TEMPO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DESPROVIDO. 1. Firmado entendimento no sentido de possibilitar a **mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC) nas ações que envolvem criança e adolescente, é necessário, para a modificação da competência no curso da demanda, que se tenha em vista as especificidades de cada caso concreto e, principalmente, que seja observado com acuidade o princípio do melhor interesse da criança.** 2. "Em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC), permitindo que a mudança do domicílio da genitora acarrete o deslocamento da tramitação do processo (art. 147, I, c/c art. 6º, ECA)" (AI n. 2007.036551-2, de Balneário Camboriú, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 18.12.2007)". 3. "O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária [...]" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). (TJSC, Conflito de Competência n. 2015.025324-3, de Rio do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2015).

Além disso, colhe-se da doutrina a crítica, muito inteligente, de Maciel:

O envio dos autos do processo para outra comarca no transcorrer da instrução em nada beneficiará a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, como também não fará com que se tenha uma decisão mais justa ou um processo mais célere. Muito pelo contrário. A remessa dos autos para outra comarca não facilitará a solução da questão litigiosa posta em juízo, apenas a postergará. Caso haja nova mudança de domicílio dos pais ou responsáveis ou, na falta destes, da criança/adolescente, mais uma vez, seguindo-se o entendimento da existência da regra do juízo imediato, deverá haver o declínio da competência e o processo enviado para o juízo do novo domicílio. Estaria, então, criada a figura do processo itinerante. Chegando-se a um exemplo de extremos, imaginemos a viagem que o processo faria caso os pais e a criança fossem artistas circenses... (MACIEL, 2010, p. 589)

Dessa forma, os processos que envolvem criança e adolescente que venham a modificar seu domicílio no curso da ação não necessariamente serão remetidos a outro foro, conforme texto do ECA. Percebe-se que a classificação da competência territorial do art. 147 do ECA como absoluta vem de construção jurisprudencial, uma vez que a lei nada dispõe a esse respeito.

## 5 CONCLUSÃO

Para finalizar tal trabalho, conseguiu-se entender melhor a relação entre os institutos estudados nos seguintes termos:

a) A *perpetuatio jurisdictionis*, presente na regra do art. 43, refere-se à regra de estabilização da demanda diante de regra de competência relativa. Quando se trata de regra afeta à competência absoluta, o próprio sistema jurídico brasileiro não impede a remessa da causa para o juiz absolutamente competente;

b) Há regras de competência territorial que são absolutas excepcionalmente. De regra, trata-se de regra de competência relativa, o qual se submete ao instituto da *perpetuatio jurisdictionis*. Em sendo absoluta, não há aplicação deste instituto; entretanto, percebe-se que a lei indica quais são os casos de competência territorial absoluta, como ocorre em alguns casos já mencionados.

c) O caso apresentado no art. 146 e 148 do ECA trata de competência em razão da matéria. Este caso é de competência absoluta. O art. 148 indica duas situações: as hipóteses em seu *caput* que são de competência da Vara da Infância e Juventude em qualquer caso; e as hipóteses, em seu parágrafo único, que, *a priori*, não são – são competência da Vara da Família – mas que poderão ser em caso de apresentar risco à criança/adolescente.

d) Finalmente, há o regramento territorial de competência presente no ECA, que em nenhum momento afirma ser de competência absoluta – havendo somente determinação de competência territorial absoluta no ECA em seu art. 209. Assim, as regras do art. 147 deveriam se sujeitar à *perpetuatio jurisdictionis*, por ser relativa. Entretanto, há julgados identificando-o como absoluta. O TJSC recentemente julgou um conflito de competência (Conflito de Competência n. 0001934-57.2017.8.24.0000, de Barra Velha - Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, julgado em 22/11/2017) em ação de dissolução de união estável combinada com guarda e alimentos, em que houve apenas a mudança de endereço da parte que exercia a guarda dos incapazes para comarca diversa, e como não havia risco – a causa tramitava na Vara da Família – determinou que o processo não deveria mudar de foro. Embora seja posição mais rara, apresenta o embasamento legal mais adequado ao instituto, do ponto de vista legal.

Finalmente, há que se lembrar que a remessa do processo a outro foro pode, num primeiro momento, parecer de acordo com os interesses da criança e do adolescente. Mas, na prática, pode causar mais atrasos, uma vez que caberá ao novo órgão julgador analisar o processo desde o início. Dessa forma, há que se ter parcimônia no momento de determinar o envio do processo a outro juízo, para que não haja prejuízo de outras garantias processuais constitucionais, como a duração razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol 1. Trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CUNHA, Rogério Sanchez; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. volume 1**. 3. ed. rev.; e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de; et al. **Constituição Federal Comentada**. Organização Equipe Forense. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY, JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.